

CAPÍTULO IV
Regimes especiais
SECÇÃO I

Estatuto de estudantes dirigentes estudantis, e outros estudantes envolvidos em actividades pedagógicas relevantes e actividades culturais de interesse para a comunidade académica

Artigo 111.º
Âmbito de aplicação

O presente estatuto aplica -se aos dirigentes estudantis, aos estudantes que por via electiva integrem a coordenação dos núcleos de cursos ou outras formas de organização estudantil reconhecidas pelos estatutos ou regulamentos do IPL ou das Escolas Superiores nele integradas, e aos estudantes que participem em actividades culturais devidamente organizadas pelo IPL ou pelas Escolas, ou por eles reconhecidas, nomeadamente grupos de teatro, música e tunas académicas.

Artigo 112.º
Conceito de dirigente estudantil

Para efeitos do disposto na presente secção é considerado dirigente estudantil todo o estudante do IPL que seja eleito para os órgãos sociais da associação de estudantes, desde que esta esteja legalmente constituída, ou seja membro de quaisquer dos órgãos do IPL ou da Escola a que pertence.

Artigo 113.º
Direitos dos estudantes dirigentes estudantis

1 — Os estudantes dirigentes estudantis têm direito a:

- a) Requerer um exame mensal, excepto no mês de Agosto, para além dos exames nas épocas normais e especial já consagradas na legislação em vigor;
- b) Adiar a apresentação de trabalhos e relatórios escritos, de acordo com as normas internas em vigor no respectivo estabelecimento de ensino;
- c) Realizar, em data a combinar com o docente, os testes escritos a que não tenham podido comparecer devido ao exercício de actividades associativas inadiáveis.

2 — O direito consagrado no n.º 1 pode ser exercido de forma ininterrupta, por opção do dirigente associativo, durante o mandato, no período de 12 meses subsequente ao fim do mesmo, desde que nunca superior ao lapso de tempo em que foi efectivamente exercido o mandato.

3 — O exercício do direito consagrado na alínea a) do n.º 1 impede a realização do mesmo exame nos dois meses subsequentes.

4 — Os dirigentes das Associações de Estudantes que gozem do estatuto de dirigentes estudantis podem submeter -se a avaliação na época especial até ao limite de quatro unidades curriculares.

Artigo 114.º
Direitos dos estudantes que integram a coordenação de núcleos

1 — Os estudantes que integrem a coordenação dos núcleos de cursos ou outras formas de organização estudantil reconhecidas pelos estatutos ou regulamentos do IPL ou das Escolas Superiores nele integradas, e em número não superior a seis por curso, têm direito a requerer um exame mensal, excepto no mês de Agosto, para além dos exames nas épocas normais e especial já consagradas na legislação ou regulamentos em vigor.

2 — O exercício do direito consagrado no n.º 1 impede a realização do mesmo exame nos dois meses subsequentes.

Artigo 115.º
Estudantes que participem em actividades culturais

1 — Aos estudantes que participem em actividades culturais devidamente organizadas ou reconhecidas pelo IPL ou pelas Escolas, nomeadamente grupos de teatro, música e tunas académicas, até um máximo de vinte e cinco por grupo, são -lhe consideradas relevadas as faltas às aulas, aquando da sua participação nas referidas actividades ou durante os períodos de preparação para estas, mediante entrega de documento comprovativo, em condições a definir pelos órgãos de gestão de cada Escola.

2 — Os estudantes que cessem as actividades devido a lesão duradoura e devidamente comprovada, continuarão a usufruir nesse ano lectivo das regalias adquiridas ao abrigo deste estatuto, excepto no que se refere à frequência das aulas, se obrigatória.

3 — Os estudantes que sejam bolseiros não podem ser prejudicados na sua bolsa de estudo em virtude da aplicação do disposto na presente secção.

4 — Os estudantes referidos no n.º 1 do presente artigo têm direito a inscrever -se até 30 créditos na época especial, de acordo com os calendários definidos pelas Escolas.

5 — A aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo ao ensino clínico, práticas pedagógicas e estágios curriculares será objecto de regulamentação a estabelecer pela respectiva Escola.

Artigo 116.º

Requisitos para o exercício dos direitos

1 — O exercício dos direitos a que se referem os artigos 114.º e 115.º depende da prévia apresentação nos Serviços Académicos da respectiva Escola de certidão da acta de tomada de posse nos 30 dias subsequentes à mesma.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior implica a não aplicação do presente estatuto.

3 — Os dirigentes estudantis que cessem ou suspendam, por qualquer motivo, o exercício da sua actividade perdem os direitos previstos na presente secção.

4 — A prestação de falsas declarações por parte do dirigente estudantil está sujeita a responsabilidade disciplinar.

Artigo 117.º

Reconhecimento das actividades culturais

1 — O exercício dos direitos a que se refere o artigo 116.º depende do prévio reconhecimento pelo IPL ou pela respectiva Escola da natureza de actividades culturais devidamente organizadas ou reconhecidas carecendo, para o efeito, de declaração prévia do IPL ou da respectiva Escola que as reconheça como tal. A declaração será emitida pelo IPL ou pela Escola conforme as actividades integrem estudantes de várias ou de uma só Escola ou insiram a sua actividade no âmbito do IPL ou da Escola.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior os estudantes deverão apresentar ao IPL ou à Escola o projecto de actividades a desenvolver no ano lectivo respectivo e a relação dos estudantes envolvidos, em número máximo de vinte e cinco, designando o estudante e um substituto deste que o represente em caso de ausência ou impedimento que represente o respectivo grupo. A relação poderá ser alterada a todo o tempo a pedido do estudante representante do respectivo grupo.

3 — O reconhecimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode ser emitido por período superior a um ano, quando as respectivas actividades venham sendo desenvolvidas com regularidade ao longo dos anos, caso em que bastará entregar nos Serviços Académicos a relação dos estudantes abrangidos.

4 — O incumprimento do disposto nos números anteriores implica a não aplicação do presente estatuto.

5 — O não cumprimento do projecto de actividades pode determinar a caducidade do reconhecimento.

6 — A prestação de falsas declarações está sujeita a responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO III

Apoio a estudantes com necessidades educativas especiais ou portadores de deficiência

Artigo 129.º

Regime de frequência

Para efeitos de frequência, é aplicável aos estudantes com necessidades educativas especiais ou deficiências o estatuto do trabalhador-estudante.

Artigo 130.º

Direitos especiais

1 — Os estudantes com deficiência terão prioridade nos processos de matrícula e inscrição, caso tenham necessidade de se deslocar aos Serviços Académicos para o efeito.

2 — A atribuição das salas de aulas no caso de turmas que incluam estudantes com deficiências deverá ter em conta aspectos de acessibilidade, nomeadamente evitando a existência de aulas em salas ou zonas de difícil acesso, ou procedendo, se necessário, a adaptações do mobiliário ou equipamentos.

3 — Em caso de necessidade justificada podem ser reservados na sala de aulas lugares cativos para estudantes com necessidades educativas especiais ou deficiências.

4 — Quando se justifique, os estudantes com necessidades educativas especiais ou deficiências terão a possibilidade de gravar as aulas, com a condição de utilizarem as gravações para fins exclusivamente escolares e pessoais.

5 — No caso de o docente não concordar com a gravação das aulas ou na contingência de tal não ser possível, deverá fornecer atempadamente aos estudantes com necessidades educativas especiais ou com deficiências os elementos referentes ao conteúdo de cada aula.

Artigo 131.º

Formas e métodos de avaliação

1 — As formas e métodos de avaliação vigentes em cada Escola poderão ser adaptadas por acordo entre estudantes com necessidades educativas especiais ou deficiências e o coordenador de curso, em função da situação concreta de cada estudante, ouvido o docente da unidade curricular respectiva.

2 — No caso de estudantes com deficiência auditiva, a prova oral pode ser substituída por uma prova escrita; para estudantes com deficiência motora com incapacidade para escrever, a prova escrita pode ser substituída por prova oral, se tal for exequível na unidade curricular em causa.

3 — Na realização de provas escritas, deverá atender -se ao seguinte:

a) No caso de necessidades educativas especiais ou deficiência que impliquem maior morosidade de leitura e ou escrita, será concedido aos estudantes um período complementar de tempo para realização da prova, de acordo com o tipo de prova e o critério do docente, que poderá corresponder a 50 % do tempo de duração total;

b) Se a prova escrita implicar um grande esforço para o estudante, o docente deverá dar a possibilidade ao estudante de a realizar em pelo menos duas fases, com um intervalo substancial entre elas. Este ponto aplica -se sobretudo a estudantes amblíopes, em relação aos quais o aumento da duração da prova não colmata o facto de o esforço de leitura, durante longos períodos de tempo, proporcionar significativas perdas de atenção, facilitando a ocorrência de erros;

c) Durante a realização da prova, caso seja necessária a consulta de dicionários, tabelas, ou de outros materiais, o docente deverá proporcionar apoio especial aos estudantes;

d) Os enunciados das provas deverão ter uma apresentação adequada ao tipo de deficiência (enunciado ampliado para estudantes amblíopes, em caracteres *braille* ou gravado em áudio, para estudantes invisuais), e as respostas poderão ser dadas de forma não convencional (por registo áudio, em *braille*, por ditado, recurso a máquina de escrever ou registo informático).

4 — No caso de estudantes com necessidades educativas especiais ou com deficiência, em que os respectivos condicionalismos específicos o recomendem, os prazos de entrega de trabalhos práticos escritos poderão ser alargados, em termos definidos pelos docentes.

5 — No caso de estudantes cuja deficiência requeira sucessivos internamentos hospitalares e sempre que estes se verifiquem em épocas de exames/frequências, desde que devidamente comprovados, deverão os docentes dar a possibilidade de aqueles estudantes realizarem aquelas provas em datas alternativas a combinar entre ambos.

Artigo 132.º

Acesso às épocas especiais de exames

Os estudantes com deficiência, para além do regime geral estabelecido para as épocas de exame, têm direito a inscrição para exame a 30 créditos na época especial, a seu requerimento.

Artigo 133.º

Adaptação dos planos de estudos

1 — As adaptações dos planos de estudos não deverão prejudicar o cumprimento dos objectivos curriculares, só sendo ponderadas quando se verifique que o recurso a equipamentos especiais de compensação não é suficiente ou que a actividade se revele impossível de executar em função da deficiência.

2 — Poderão ser introduzidas alterações pontuais aos planos de estudos das unidades curriculares e ou actividades nele incluídos, no caso de o tipo de deficiência claramente o recomendar, devendo, sempre que possível, ponderar -se outras alternativas.

Artigo 134.º

Apoio técnico e material

1 — Os docentes e os serviços do Instituto e respectivas Escolas deverão procurar dar o apoio técnico e material possível, nomeadamente:

a) Caso se verifique a sua necessidade, os docentes deverão, no início do ano, fornecer à Escola os programas e a bibliografia das respectivas unidades curriculares, bem como outros elementos de trabalho que considerem que deverão ser utilizados pelos estudantes, para que se promova a adaptação desses elementos às características específicas dos estudantes;

b) A Escola promoverá, de acordo com os seus meios e com a brevidade possível, a aquisição/adaptação de instrumentos de trabalho necessários para a boa concretização do processo de ensino e aprendizagem;

c) Os estudantes com deficiências e os docentes poderão acordar entre si um número de obras que possam ser adaptadas em formatos alternativos;

d) Considerando os condicionalismos específicos de algumas necessidades educativas especiais ou deficiências, os prazos de empréstimo para leitura domiciliária praticados nas bibliotecas poderão ser alargados para esses estudantes.

2 — O coordenador de curso deve articular com os Serviços de Acção Social o acesso do estudante aos benefícios sociais adequados quando este deles careça.

SECÇÃO IV

Estatuto de estudante atleta do Instituto Politécnico de Leiria

Artigo 135.º

Aquisição do estatuto de estudante atleta

1 — Adquire o estatuto de estudante atleta todo o estudante do Instituto praticante de uma modalidade desportiva, apoiada ou reconhecida pelos Serviços de Acção Social, através do seu sector de actividades desportivas e culturais.

2 — O estudante atleta mantém este estatuto enquanto reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Compareça, quando convocado, a competições onde o Instituto se faça representar, salvo por motivo de força maior devidamente justificado;

b) Participe em, pelo menos, 80 % dos treinos da respectiva modalidade, tendo a participação controlada através de modelo a definir entre o responsável do sector de actividades desportivas e culturais e o administrador dos Serviços de Acção Social.

3 — O estudante atleta do Instituto goza dos benefícios previstos na presente secção relativos ao ano lectivo em que este lhe tenha sido atribuído, desde que não tenha incorrido em nenhuma das situações do artigo 139.º

4 — No início do ano lectivo o responsável do sector das actividades desportivas e culturais deverá apresentar a listagem de estudantes que usufruem do presente estatuto, que após ser ratificada pelo administrador dos Serviços de Acção Social será enviada para as diversas Escolas.

5 — Sempre que se verifique alguma alteração na listagem inicial, as Escolas receberão uma lista actualizada no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 136.º

Direitos

1 — Ao estudante atleta são -lhe consideradas relevadas as faltas às aulas, aquando da sua participação em selecções de representação do Instituto ou durante os períodos de preparação para estas, mediante entrega de documento comprovativo, em condições a definir pelos órgãos de gestão de cada Escola.

2 — O estudante atleta que cesse a sua actividade desportiva devido a lesão duradoura e devidamente comprovada, continuará a usufruir nesse ano lectivo das regalias adquiridas ao abrigo deste estatuto, excepto no que se refere à frequência das aulas, se obrigatória.

3 — O estudante atleta que seja bolseiro não pode ser prejudicado na sua bolsa de estudo em virtude da aplicação do disposto na presente secção.

4 — Os estudantes com o estatuto de estudante atleta têm direito a inscrever -se até 30 créditos na época especial, de acordo com os calendários definidos pelas Escolas.

5 — A aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo ao ensino clínico, práticas pedagógicas e estágios curriculares será objecto de regulamentação a estabelecer pela respectiva Escola.

Artigo 137.º

Deveres

1 — Os estudantes atletas deverão desenvolver a prática desportiva na observância das regras desportivas e éticas de cada modalidade.

2 — Os estudantes atletas deverão cumprir os requisitos definidos no artigo 135.º da presente secção.

Artigo 138.º

Controlo de presenças

O controlo de presenças nas actividades será efectuado:

- a) Permanentemente pelo responsável da modalidade respectiva;
- b) Periodicamente pelo responsável do sector das actividades desportivas e culturais.

Artigo 139.º

Perda do estatuto de estudante atleta

1 — Os direitos consagrados na presente secção cessam sempre que:

- a) O estudante não haja obtido aproveitamento no ano lectivo anterior;
- b) O estudante atleta desenvolva comportamento que viole as regras desportivas e éticas de cada modalidade;
- c) O estudante atleta falte injustificadamente a uma competição, para a qual foi expressamente convocado, ou a mais de 20 % dos treinos;
- d) O estudante atleta apresente durante os treinos e competições comportamentos não dignificantes para a imagem do Instituto;
- e) O estudante atleta desista da modalidade desportiva.

2 — O responsável da modalidade desportiva, sempre que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, elaborará um relatório circunstanciado, a apresentar ao responsável do sector de actividades desportivas e culturais no prazo máximo de cinco dias úteis.